



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.382 - PR (2015/0173783-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : OI S.A  
**ADVOGADOS** : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO  
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)  
BERNARDO GUEDES RAMINA  
JOAQUIM MIRÓ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : KIMIKO OUTI SAKAKIBARA  
**ADVOGADO** : LEONILDO BRUSTOLIN

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem consigna que a empresa recorrente não exigiu da recorrida o pagamento pelo custo do serviço de exibição de documentos, não podendo, portanto, negar-se a exibi-lo por ausência do pagamento em questão. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.382 - PR (2015/0173783-5)**

AGRAVANTE : OI S.A  
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO  
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)  
BERNARDO GUEDES RAMINA  
JOAQUIM MIRÓ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KIMIKO OUTI SAKAKIBARA  
ADVOGADO : LEONILDO BRUSTOLIN

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação do art. 535 do CPC; bem como pela impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a agravante alegando que a ofensa ao art. 535 do CPC decorre de omissão a respeito de ponto essencial ao julgamento da causa, qual seja: *"...o v. acórdão recorrido, ao enfrentar a matéria objeto dos embargos de declaração, partiu de premissa equivocada ao entender que "é direito de qualquer pessoa a exibição de documentação que se encontre em poder da outra parte, direito este constitucionalmente resguardado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata da inafastabilidade do controle jurisdicional". Assim, a omissão permaneceu no v. acórdão, sem manifestação do Tribunal a quo sobre a questão. No entanto, é manifesta a violação a dispositivo federal, tendo em vista que as informações que a recorrida pretende obter através dessa ação cautelar de exibição de documentos, poderiam, e deveriam, ter sido buscadas pela via administrativa, nos termos do art. 100, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, que prevê a possibilidade de o interessado requerer certidões acerca de ações na própria companhia, desde que seja pago, previamente, o valor referente à diligência." (fls. 422).*

Ademais, aduz que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, mas na análise de uma questão pura de direito, isto é, a ausência de comprovação do pagamento da taxa administrativa impede a exibição de documento pretendida pela agravada.

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.382 - PR (2015/0173783-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : OI S.A  
**ADVOGADOS** : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO  
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)  
BERNARDO GUEDES RAMINA  
JOAQUIM MIRÓ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : KIMIKO OUTI SAKAKIBARA  
**ADVOGADO** : LEONILDO BRUSTOLIN

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem consigna que a empresa recorrente não exigiu da recorrida o pagamento pelo custo do serviço de exibição de documentos, não podendo, portanto, negar-se a exibi-lo por ausência do pagamento em questão. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...)

2. Merece prosperar a irresignação.

De início, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Outrossim, o artigo 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 permite que a sociedade anônima exija do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários.

Na esteira desse dispositivo legal, a Segunda Seção desta Corte assentou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos que, se não for demonstrado o requerimento para a obtenção dos documentos, tampouco apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" **quando for exigida**, carece o autor de interesse de agir para a ação de exibição de documentos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido;

b) **o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir**, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008) - g.n.

3.1 Todavia, no caso vertente, o Tribunal de origem consigna que a empresa recorrente não exigiu da recorrida o pagamento pelo custo do serviço de exibição de documentos.

A reforma do acórdão, neste aspecto, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0173783-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 746.382 / PR**

Números Origem: 10229524 1022952402 1022952403 201300418360 48616362010

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A  
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO  
BERNARDO GUEDES RAMINA  
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KIMIKO OUTI SAKAKIBARA  
ADVOGADO : LEONILDO BRUSTOLIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A  
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ E OUTRO(S)  
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO  
BERNARDO GUEDES RAMINA  
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KIMIKO OUTI SAKAKIBARA  
ADVOGADO : LEONILDO BRUSTOLIN

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.